



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000472281

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1008310-38.2024.8.26.0292**

COMARCA DE JACAREÍ- 3ª VARA CÍVEL

Juíza de Direito: Luciene de Oliveira Ribeiro

Apelante: Edneia Sartori Sabadini

Apelado: Banco J Safra S/A

Relator(a): **PAULO TOLEDO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3313

DECISÃO MONOCRÁTICA – APELAÇÃO DA AUTORA - AÇÃO PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – Não comprovado o recolhimento do preparo - Determinação para recolhimento do preparo em dobro, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC – INÉRCIA - Deserção caracterizada - Inteligência do artigo 1007, § 4º do CPC- Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls.949, cujo relatório se adota, pela qual a MM Juíza *a quo* julgou extinto o presente feito sem condenação em sucumbência.

Irresignado, insurge-se o patrono da autora, em síntese, à reforma da sentença, para que a parte apelada seja condenada a verba sucumbencial, uma vez que sua pretensão resistida deu causa à ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fl s . 952/963).

Houve contrarrazões a fls 971/974.

A fls 984 determinado por despacho o recolhimento em dobro do valor do preparo recursal em cinco dias, sob pena de deserção.

A fls 986 certificado o decurso de prazo sem manifestação ou comprovação de recolhimento.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento pela ausência de recolhimento de preparo.

Em juízo de admissibilidade, à apelante foi determinado o recolhimento do preparo em dobro em cinco dias sob pena de deserção e decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento.

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.”*(in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2).

Assim, não tendo a apelante providenciado o recolhimento do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei e deve ser reconhecida a deserção do recurso.

Portanto, a apelação não pode ser conhecida, em razão da ausência de recolhimento de preparo, nos termos do artigo 1007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator